Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

AGRAVANTE: GISELE LOPES KLINGLER
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CUNHA MARTINS SILVA (Ativo)
AGRAVADO: ANTÔNIO FRANCISCO NETO
ADVOGADO: PEDRO XAVIER SANTOS (Ativo)
ADVOGADO: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (Ativo)
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

***Ementa*: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. CRIME CONTRA A HONRA. CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS NO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTS. 103 E 107, IV, DO CP. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto pela querelante contra a decisão monocrática que rejeitou a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, II, do CPP, e declarou extinta a punibilidade do suposto autor do fato, com fundamento nos artigos 103 e 107, IV, ambos do CP, porque transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, sem que a querelante tivesse recolhido as custas iniciais.

2. Em suas razões recursais, a querelante sustentou inexistir impedimento legal para que uma queixa-crime seja protocolada no último dia de seu prazo decadencial, aduzindo, que o não recolhimento do preparo da queixa-crime no prazo legal de sua propositura configura mera irregularidade sanável.

3. O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção integral do *decisum* monocrático, ao argumento de que o prazo decadencial possui natureza material e que a regularização das custas e demais requisitos da queixa somente é admitida dentro do referido prazo.

4. O Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

5. A controvérsia dos autos consiste em aferir a efetiva existência de vício processual capaz de autorizar a rejeição da queixa-crime, nos moldes da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

6. O prazo decadencial de seis meses, previsto no art. 38 do CPP e no art. 103 do CP, possui natureza material, sendo peremptório e improrrogável, não se sujeitando a causas de suspensão ou interrupção. O exercício válido do direito de queixa pressupõe não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 21/10/2026 07:28:46
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 2
114
Carimbado Eletronicamente

apenas o protocolo da peça acusatória no prazo legal, mas também o atendimento integral das condições de procedibilidade, incluído o recolhimento das custas ou a comprovação da hipossuficiência apta a ensejar o deferimento da gratuidade de justiça.
7. No caso vertente, os supostos fatos delituosos ocorreram em 08/10/2025. A queixa-crime foi apresentada em 07/04/2026 (último dia do prazo decadencial). Em 09/04/2026, sobreveio certidão noticiando que não houve o recolhimento das despesas judiciais. A decisão atacada foi proferida aos 14/04/2026.
8. Malgrado a queixa-crime tenha sido protocolada no último dia do prazo decadencial, não houve recolhimento das custas iniciais e nem formulação regular de pedido de gratuidade de justiça instruído com declaração de hipossuficiência ou documentos mínimos aptos à análise do benefício.
9. Afigura-se inviável a concessão de prazo para saneamento do vício se já transcorrido o lapso temporal previsto na norma, tendo em conta que, por sua própria natureza, prazo decadencial não se suspende, não se interrompe e nem se prorroga.
10. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o saneamento do vício referente à propositura da ação penal privada deve ocorrer dentro do prazo decadencial. Precedentes.
11. Nesses termos, considerando que o exercício REGULAR do direito de queixa, por imperativo de tutela da segurança nas relações jurídicas, deve se operar dentro do prazo decadencial, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a esse respeito, tenho por manter o entendimento monocrático.
IV. DISPOSITIVO:
12. Recurso conhecido e não provido.
Teses de julgamento: *"1) Nas ações penais privadas, o exercício válido do direito de queixa exige a observância dos requisitos legais dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, previsto no art. 38 do CPP. 2) O posterior recolhimento das custas iniciais ou a comprovação de hipossuficiência financeira, após o esgotamento do prazo decadencial, não possui aptidão para sanar a irregularidade, porquanto os pressupostos indispensáveis ao regular exercício do direito de queixa devem estar preenchidos dentro do lapso legal"*.

_____
Jurisprudência relevante citada: STF: (HC 246741, Rel. Min. André Mendonça, j. 04/02/2025, p. 05/02/2025 e Pet nº 10.140/DF, Rel. Min. Nunes Marques, j. 1º/08/2024, p. 08/08/2024; Pet 9.345/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18/11/2021, p. 22/11/2021; Pet. 5.564/BA, Rel. Min. Rosa Weber, p. 1º/02/2017; Ag.Reg. na Petição 10.139/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/01/2022, p. 19/01/2022; Inq. 2.139, R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 3
115
Carimbado Eletronicamente

Celso de Mello, j. 23/06/2005, p. 01/07/2005; Inq. 3.770, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03/02/2014, p. 10/02/2014; Inq. 3.690, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12/08/2013, p. 19/08/2013); TJRJ: (0180851-94.2021.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Fernando Antonio de Almeida - Julgamento: 29/10/2024 - Sexta Câmara Criminal; 0824251-49.2025.8.19.0202 - Recurso em Sentido Estrito. Des(a). Carlos Eduardo Freire Roboredo - Julgamento: 07/07/2026 - Terceira Câmara Criminal)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de **Agravo Interno na Petição Criminal nº 0023534-60.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **GISELE LOPES KLINGLER** e Agravado **ANTÔNIO FRANCISCO NETO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante na assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGRAVANTE: GISELE LOPES KLINGLER
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CUNHA MARTINS SILVA (Ativo)
AGRAVADO: ANTÔNIO FRANCISCO NETO
ADVOGADO: PEDRO XAVIER SANTOS (Ativo)
ADVOGADO: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (Ativo)
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

GISELE LOPES KLINGLER interpôs Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este Relator (pasta 19), que rejeitou a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, inciso II, do CPP, e declarou extinta a punibilidade do suposto autor do fato, com fundamento nos artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do CP, porque transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, sem que a querelante tivesse recolhido as custas iniciais.

Em suas razões (pasta 34), a recorrente se insurge contra o *decisum* monocrático declinando, em apertada síntese, (i) que o direito de queixa foi exercido no prazo legal; (ii) que a ausência de recolhimento das custas processuais constitui vício sanável, não sendo apto a ensejar a decadência; e, (iii) que a rejeição da queixa-crime, sem que oportunizada a correção do vício, viola o princípio do acesso à justiça e a jurisprudência do STJ que, na oportunidade, colaciona aos autos. Nesses termos, requer, pois, o provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática, dando-se regular seguimento à queixa-crime proposta.

Despacho autorizando o recolhimento das custas do preparo d ao final do presente recurso (pasta 83).

Contrarrazões apresentadas pela defesa técnica do agravado (pasta 90), em que defende o entendimento monocrático, tendo em vista que, apesar de ser uma condição essencial para a validade da ação penal privada, não houve o recolhimento das custas iniciais dentro do prazo decadencial que dispunha a querelante. Pugna pelo desprovimento do agravo interno interposto, condenando-se a agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (pasta 99), pelo conhecimento e provimento do recurso.

Negado o juízo de retratação (pasta 106).

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 5 117
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como anunciado, cuida-se de recurso de Agravo Interno contra a decisão monocrática que rejeitou a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, inciso II, do CPP, e declarou extinta a punibilidade do suposto autor do fato, com fundamento nos artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do CP, porque transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, sem que a querelante tivesse recolhido as custas iniciais.

A controvérsia dos autos consiste em aferir a efetiva existência de vício processual capaz de autorizar a rejeição da queixa-crime, nos moldes da decisão monocrática.

Em breve resumo, esclareço que a queixa-crime foi proposta em **07/04/2026** (cf. autenticação – fls. 02/09 – pasta 02), buscando a querelante a condenação do querelado nas penas do art. 139 c/c art. 141, III, ambos do Código Penal, em vista de fatos ocorridos em **08/10/2025**.

Recebidos os autos em **08/04/2026**, proferi despacho determinando fosse certificado o preparo da ação penal privada intentada (pasta 14).

Em **09/04/2026**, sobreveio certidão noticiando que não houve o recolhimento das despesas judiciais (pasta 16).

Portanto, forçoso concluir que, em razão de já ter transcorrido o prazo decadencial estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Penal, uma vez que a querelante ter optado por distribuir a queixa-crime no último dia do prazo decadencial, o vício relacionado ao não recolhimento das custas iniciais já não poderia mais ser sanado.

Diante disso, em **14/04/2026**, proferi a decisão de pasta 19, ora questionada, que rejeitou a queixa-crime, nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de queixa-crime ajuizada pela Sra. GISELE LOPES KLINGLER contra o Prefeito ANTONIO FRANCISCO NETO, imputando-lhe a prática do crime do crime de difamação (art. 139 do CP) com causa de aumento do meio que facilite sua divulgação (art. 141, III, do CP).

Relata a petição inicial (pasta 02), que, no dia 08 de outubro de 2025, por volta das 10:00h.,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 6
118
Carimbado Eletronicamente

a querelante se encontrava em uma reunião com boa parte dos vereadores municipais de Volta Redonda, no Gabinete da Prefeitura, no Palácio 17 de Julho, para se pensar alternativas à decisão do querelado de reduzir os vencimentos do médicos com vínculo na rede pública municipal de saúde.

No contexto desta reunião, quando a declarante teve a palavra, agradeceu por estar ali naquele espaço e poder participar da discussão de um tema de grande relevância para a população municipal de Volta Redonda.

A conjuntura da discussão do tema entre os parlamentares presentes e o querelado focou-se então nas alternativas financeiras para a manutenção dos médicos nos quadros da rede municipal de saúde de Volta Redonda.

Naquele momento, o querelado admitiu que a greve era um direito dos médicos. Contudo, sugeriu que a querelada estaria por trás do movimento. Além disso, ele negou cabalmente a alternativa proposta por ela de reduzir a jornada de trabalho desses profissionais.

Pouco tempo depois, a querelada apresentou dados obtidos do portal da transparência municipal dando conta de que pessoas foram contratadas pelo regime de RPA, as quais teriam recebido valores entre R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O querelado demonstrou surpresa e, em ato contínuo, afirmou que se tratavam de prestadores de um serviço ligados a um buffet e não funcionários municipais, sendo que a vereadora expôs que via tal contratação com preocupação, no que foi interpelada pelo prefeito afirmando que ela sabia que não eram funcionários e falava uma mentira na presença de todos.

Imediatamente após a querelante ter contestado o querelado, este último reiterou que ela estava mentindo e que as pessoas em questão não eram funcionárias. Ele então se dirigiu a ela de forma desrespeitosa, dizendo: "vai plantar batatas, porra!", ao que ela, então, exigiu respeito, afirmando que não havia mentido.

O querelado afirmou que ele é quem deveria ser respeitado e que a querelante não deveria mentir. A querelante, por sua vez, negou ter mentido e expressou não ter dito que se tratavam de funcionários, manifestando o desejo de se retirar da reunião por ter se sentido desrespeitada. Em resposta, o querelado exclamou, de forma agressiva: "vai embora, porra! Não enche o saco!".

Logo, é inquestionável o agravo à honra objetiva da querelante, ao ser acusada de mentir na frente de seus colegas de Câmara Municipal em pleno gabinete do querelado, enquanto buscava soluções para importante questão do funcionalismo público da área da saúde de seu município".

Da peça inicial consta, outrossim, que:

No instante em que o querelado, em seu gabinete na Prefeitura Municipal, ***com ânimo ponderado e refletido, desqualifica a querelante em reunião pública transmitida ao vivo, ao afirmar, de maneira veemente, que ela mente, na presença de seus colegas da Câmara Municipal de Volta Redonda, ele imputa a ela um ato desonroso, desprezando toda sua pauta de atuação em prol da transparência na gestão pública****.*

A querelante buscou, dessa forma, a responsabilização criminal do querelado pelo crime por este, em tese, praticado (art. 139 c/c art. 141, III, ambos do CP).

A inicial foi registrada e autuada em 08 de abril de 2026 (pasta 11).

Certidão noticiando a ausência de recolhimento das despesas judiciais (pasta 16).

É o relatório. ***Decido.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 7
119
Carimbado Eletronicamente

Compulsando detidamente os autos, verifico que a presente queixa-crime deve ser rejeitada, porquanto os vícios que maculam a presente ação penal privada, obstam o seu prosseguimento.

O primeiro e fundamental óbice ao prosseguimento da presente ação penal reside na ocorrência da decadência do direito de queixa.

O prazo para apresentação de queixa-crime encontra-se previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal, in verbis:

> *Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia".*

Assim, importa dizer que o não exercício do direito de ação no prazo de 6 (seis) meses contado do dia em que o ofendido tem conhecimento sobre quem seja o autor da prática delituosa, perece o direito de punir e, consequentemente extingue-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Noutro tanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do artigo 10 do Código Penal, que assim dispõe: "Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum".

A título elucidativo, acosta-se entendimento sedimentado pela Corte Superior:

> *HABEAS CORPUS. CALÚNIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO DELIBERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.*
> *1. A matéria posta em discussão nesta impetração não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, razão pela qual é inviável o seu conhecimento por esta Corte Superior de Justiça. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM DE ACORDO COM O ARTIGO 10 DO CP. QUEIXA-CRIME OFERECIDA APÓS O SEU DECURSO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*
> *1. Por estar relacionado com causa de extinção da punibilidade, o prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime é contado de acordo com a regra do artigo 10 do Código Penal, incluindo-se no cômputo o dia do começo. Precedentes.*
> ***2. Tendo a querelante tomado ciência da suposta declaração caluniosa no próprio momento no qual foi proferida, aos 12.5.2008, o termo final do prazo decadencial verificou-se aos 11.11.2008, razão pela qual deve ser declarada a extinção da punibilidade da paciente, já que a queixa-crime foi oferecida apenas aos 12.11.2008.***
> *3. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade da paciente, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.*
> *(HC n. 139.937/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 15/12/2009.)*

Portanto, o prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime é de seis meses, independentemente do número de dias de cada mês, já que a contagem tem por escopo o número de meses, incluindo-se o dia do começo e excluindo o do final no cômputo do prazo.

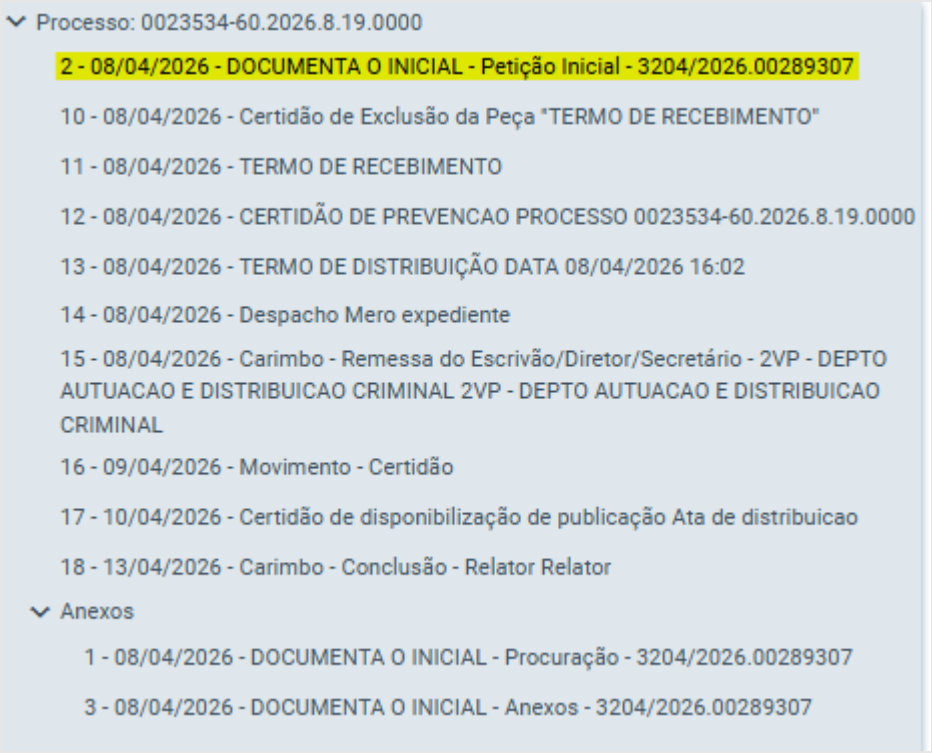
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 8
120
Carimbado Eletronicamente

No presente caso, infere-se que as declarações supostamente difamatórias atribuídas ao querelado teriam sido proferidas aos 08/10/2025, durante reunião ocorrida no Gabinete da Prefeitura de Volta Redonda, oportunidade na qual a querelante se fazia presente., conforme informação contida no termo circunstanciado aditado (pasta 3 – anexo).

*Na hipótese em apreço, que tem como termo inicial o dia **08.10.2025**, o qual é incluído na contagem segundo a regra mencionada, conclui-se que o prazo decadencial teve como termo final o dia **07.04.2026**, pois segundo lição de Júlio Fabbrini Mirabete, "(...) o mês é contado não pelo número real de dias (28, 29, 30 ou 31), e, sim, de determinado dia à véspera do mesmo dia do mês subsequente" (Manual de direito penal. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 92).*

*E, conforme se constata do termo de recebimento (pasta 11), a queixa-crime formulada em desfavor do querelado foi intentada aos **08.04.2026**, um dia, portanto, após o decurso do prazo decadencial. Tal informação é corroborada pelo modo de visualização denominado "árvore de documentos do processo", que ora trago à colação:*



Pontue-se - e isso apenas a título de observação – <u>que a querelante optou por protocolar sua petição no último dia do prazo</u> – 07.04.2026, às 23:36:51 -, <u>quando já encerrado o expediente forense</u> (cf. autenticação – fls. 02/09 – pasta 02).

Conclui-se, portanto, que o direito de queixa contra o querelado foi exercido fora do prazo previsto no artigo 103 do Código Penal, razão pela qual encontra-se fulminado pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 9 121
Carimbado Eletronicamente

instituto da decadência, sendo imperioso o reconhecimento da extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Ainda que se tente afastar a mencionada decadência do direito de queixa, observo, outrossim, que o nobre patrono não recolheu as custas iniciais quando do protocolo da peça inicial, nem tampouco pugnou pela concessão de Justiça gratuita, quando de seu oferecimento, consoante se verifica de fls. 02/09 (pasta 02).

O recolhimento das custas, que é o preparo, faz parte da própria exigência da iniciativa excepcional que o Estado confere ao particular para exercitar a pretensão punitiva. Eventual irregularidade que não venha a ser sanada no prazo decadencial de 6 meses, contados do conhecimento da autoria, conforme previsto no artigo 103, caput, do Código Penal e no artigo 38 do Código de Processo Penal, se convola em impedimento para o prosseguimento da ação penal.

E isso porque, oportunizar a correição após o referido prazo significaria o indevido alargamento do período para o exercício do direito de queixa ou representação, em manifesta contrariedade a texto expresso de lei.

É como penso e como pensa parte da jurisprudência, em que pese reconheça a existência também de entendimentos em sentido contrário.

Creio que a ação penal privada é ainda uma excepcionalidade e, muitas vezes, movida por interesses eminentemente pessoais. De modo que não cabe, segundo penso, ao Poder Judiciário, suprir eventuais deficiências ou omissões da parte em adimplir algumas exigências que são feitas, no caso, pelo Código de Processo Penal e pelo Código Penal.

Logo, na hipótese de a queixa-crime ter sido oferecida no último dia do prazo decadencial, eventuais irregularidades processuais não mais poderão ser sanadas, o que impede o seu recebimento.

Carecendo de condição de procedibilidade a ação penal privada, sua rejeição é medida de rigor, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Isto posto, pelos fundamentos acima expostos, ***declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO FRANCISCO NETO****, nos termos do art. 103 c/c art. 107, IV, do Código Penal e, por consequência,* ***rejeito a queixa-crime****, com fincas no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.*

Intime-se as partes e o Ministério Público e, com o trânsito em julgado, arquive-se este feito com fundamento no art. 397, IV, do CPP.

Pois bem.

O art. 806 do Código de Processo Penal estabelece a necessidade de recolhimento de custas nas ações penais de iniciativa privada quando ao querelante não for deferido o benefício da justiça gratuita.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 10
122
Carimbado Eletronicamente

Não é diversa, inclusive, a previsão constante do artigo 81 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que dispõe sobre as custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro:

> *Art. 81. **Não serão recebidos para distribuição quaisquer processos sem os comprovantes do pagamento da taxa judiciária e das custas, salvo os casos de gratuidade de justiça ou isenção legal**. Tampouco serão aceitos processos sem o instrumento procuratório conferido a advogado habilitado, salvo nas hipóteses legais.*
>
> *Parágrafo único. **Existindo pedido de justiça gratuita, o processo será distribuído, independentemente dos pagamentos mencionados neste artigo, para posterior apreciação do relator**.*

Em que pese tratar-se de vício passível de regularização, a omissão do autor em comprovar o pagamento das custas processuais, como a rigor ocorre com as outras irregularidades existentes nas ações penais privadas, **deve ser corrigida no prazo previsto no art. 38 do CPP**, sob pena de ser reconhecida a decadência.

Logo, **afigura-se inviável a concessão de prazo para saneamento do vício se já transcorrido o lapso temporal previsto na norma**, tendo em conta que, por sua própria natureza, "***prazo decadencial não se suspende, não se interrompe e nem se prorroga***" (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 291).

No caso dos autos, é inequívoco que a queixa-crime foi proposta no prazo decadencial, porém, é também incontroverso que o recolhimento das custas – **requisito indispensável para o processamento da queixa** -, somente se deu após escoado tal lapso temporal, o que impede a instauração válida do processo.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de assentar que **o saneamento do vício referente à propositura da ação penal privada deve ocorrer dentro prazo decadencial.** Nesse sentido, extraio trechos da decisão proferida pelo Pretório Excelso na Pet nº 10.139-AgR/DF:

> *"Verifico que não há nos autos a comprovação do pagamento das custas processuais pelo querelante, formalidade legal prevista no art. 806 do Código de Processual Penal - CPP. Confira-se a redação do dispositivo:*
>
> *'Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.'*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 11
123
Carimbado Eletronicamente

No caso sob exame, o querelante, que não pode ser presumido hipossuficiente, deixou de promover o recolhimento das custas devidas, conforme se depreende da certidão emitida pela Secretaria Judiciária (e-doc. 6).

Registro, ainda, que, embora fosse possível a regularização do ato processual, nos termos do art. 569 do CPP, tal providência não será mais viável em razão do esgotamento do fluxo do prazo decadencial previsto no art. 38 do referido diploma legal.

Veja-se a redação dos dispositivos:

[...]

Como se nota, o requerente não se desincumbiu do preenchimento dos requisitos formais necessários à propositura da queixa-crime. Isso porque, repiso, deixou de recolher as custas processuais.

***Além disso, impossível sanar-se o defeito processual neste momento, pois, com o advento do prazo decadencial - os fatos ocorreram em 23/6/2021, portanto, há mais de 6 meses -, a irregularidade formal detectada torna-se imutável**."*

(Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator Min. Cármen Lúcia, **Plenário**, j. 22/05/2023, p. 24/07/2023; grifos nossos)

No mesmo sentido, recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (HC 246741, Rel. Min. André Mendonça, j. 04/02/2025, p. 05/02/2025 e Pet nº 10.140/DF, Rel. Min. Nunes Marques, j. 1º/08/2024, p. 08/08/2024; Pet 9.345/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18/11/2021, p. 22/11/2021; Pet. 5.564/BA, Rel. Min. Rosa Weber, p. 1º/02/2017; Ag.Reg. na Petição 10.139/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/01/2022, p. 19/01/2022; Inq. 2.139, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/06/2005, p. 01/07/2005; Inq. 3.770, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03/02/2014, p. 10/02/2014; Inq. 3.690, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12/08/2013, p. 19/08/2013).

No âmbito desta Corte, corroborando o entendimento de que o saneamento do vício referente à propositura da ação penal privada deve ocorrer dentro do prazo decadencial, os seguintes julgados:

*APELAÇÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI 11340/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA DE 01(UM) MÊS E 05(CINCO) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, SUSPENSA EM RAZÃO DO SURSIS - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PLEITO DE ABSOLVIÇAO EM RAZÃO DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA - **MATERIA RECONHECIDA DE OFICIO** - INÉPCIA DA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 12
124
Carimbado Eletronicamente

QUEIXA-CRIME. ADITAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL - ***QUEIXA-CRIME OFERECIDA SEM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO QUANTO AO DELITO DE INJURIA - INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 38, 41 E 806 DO CPP - ESGOTAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL E IMUTABILIDADE DO VÍCIO FORMAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA***
(0180851-94.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 29/10/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

EMENTA: Penal e processo penal. Recurso em sentido estrito contra sentença que declarou extinta a punibilidade à querelada, em relação aos delitos previstos nos artigos 138 e 140 do CP, sob o fundamento de decadência do direito de queixa. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso. I. CASO EM EXAME 1. O recurso busca a reforma da sentença impugnada. Sustenta que o instrumento de mandato atende às exigências legais, havendo indicação expressa dos crimes de calúnia e injúria, sendo dispensável a descrição minuciosa dos fatos. Defende, ainda, a existência de indícios suficientes quanto ao elemento subjetivo dos delitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. ***A questão em discussão consiste em examinar a regularidade do instrumento de mandato e se há justa causa para prosseguimento da ação penal.*** *III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mérito se resolve em desfavor da recorrente. 4. A irregularidade da representação processual impede o prosseguimento da queixa-crime. 5.* ***Nos termos do art. 44 do CPP, a procuração destinada ao ajuizamento da ação penal privada deve conter poderes especiais e elementos suficientes à individualização da imputação. No caso, a falha não foi sanada dentro do prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP****. 6.* ***Considerando que o fato imputado remonta a 26.06.2025 e que o prazo para o exercício do direito de queixa expirou em 26.12.2025, sem a regularização do mandato, impõe-se o reconhecimento da decadência e, por consequência, da extinção da punibilidade da querelada, nos termos do art. 107, IV, do CP****. 7. O pleito de manutenção de isenção das custas processuais se mostra inviável, porque já deferida a gratuidade de justiça na sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Desprovimento do recurso.*
(0824251-49.2025.8.19.0202 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 07/07/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Nesses termos, considerando que o exercício REGULAR do direito de queixa, por imperativo de tutela da segurança nas relações jurídicas, deve se operar dentro do prazo decadencial, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a esse respeito, tenho por manter o entendimento monocrático.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 13
125
Carimbado Eletronicamente

Com estas considerações, **nego provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ